



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.008419/2008-81
Recurso nº 908.632 Voluntário
Acórdão nº **1401-000.767 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de abril de 2002
Matéria lucro arbitrado
Recorrente RESTAURANTE FLAMEL LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

Ementa:

LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO ADMINISTRADOR EM NOME DA EMPRESA.

A pessoa jurídica responde pelos atos praticados pelo seu sócio administrador nos efeitos tributários, não podendo ser imputado a atividade como sendo exclusiva e pessoal do sócio quando, para sua prática, depende da estrutura jurídica da sociedade que administra.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

A Recorrente valia-se de contratos mantidos com empresas fornecedoras de vale-alimentação para auferir receitas a margem de seu objeto social, deixando de oferecê-las à tributação. Aplicável, assim, a multa qualificada, nos termos e argumentos fundados no auto de infração, deve ser mantida.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / **1ª Turma Ordinária** da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

JORGE CELSO FREIRE DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE ANTONIO ALKMM TEIXEIRA - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 14/06/2012 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMM TEIXEIRA, Assinado digitalmente

em 16/08/2012 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/06/2012 por ALEXANDRE ANT

ONIO ALKMM TEIXEIRA

Impresso em 07/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fernando Luiz Gomes De Mattos, Karem Jureidini Dias.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente feito de auto a de infração decorrente da exclusão do Recorrente do Simples – Sistema Simplificado de Recolhimento de Tributos Federais tendo em vista a identificação de movimentação financeira não escriturada em montante superior ao do enquadramento do regime, com a conseqüente cobrança das diferenças apuradas, por arbitramento, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e a título de Contribuição para a Assistência Social – COFINS e Contribuição para o PIS.

Conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal acostado às fls. 135 e seguintes, *in litteris*:

Na auditoria-fiscal levada a termo no contribuinte em epígrafe, executada e formalizada em conformidade com as normas que regem os atos administrativos vinculados e regrados, foram evidenciados fatos com implicações tributárias na forma que passo a demonstrar. Os elementos de interesse fiscal coligidos encontram-se compendiados no processo administrativo nº 11516.008419/2008-81, instruindo às exigências relacionadas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos, exações essas apuradas e constituídas em decorrência do procedimento fiscal ora levado a termo.

1 - DOS ATOS E PROCEDIMENTOS FISCAIS

Em 19 de Fevereiro de 2008, foi emitido, pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis/SC, o Mandado de Procedimento Fiscal supra-indicado, determinando as verificações/procedimentos no mesmo especificados, fiscalização do tributo Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), para os anos calendário 2004 e 2005.

Em 26/02/2008 foi dada ciência ao contribuinte da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal através do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 7 a 9). Posteriormente, em razão da não conclusão dos procedimentos de fiscalização no prazo estabelecido no Mandado de Procedimento Fiscal-F, foram emitidas prorrogações do mesmo.

Essas foram, em apertada síntese, as circunstâncias que nortearam o trabalho de auditoria-fiscal levado a termo no contribuinte em epígrafe, e que culminaram nas matérias de interesse fiscal abordadas na seqüência.

2 - DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

O contribuinte era optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96, e entregou as declarações simplificadas referentes aos anos calendário 2004 e 2005 (fls. 17 a 52).

No exame de sua escrita contábil e dos extratos bancários apresentados em atendimento à intimação contida no Termo de Início (fls. 7 a 9), não foram encontrados os registros contábeis de sua movimentação bancária.

Intimado a indicar onde foi feita a escrituração da movimentação bancária constante nos extratos apresentados (Termo de Intimação Fiscal nº 01/2008, fls. 53 e 54) o contribuinte respondeu que não havia encaminhado os extratos para a contabilidade (fls. 55).

A seguir quadro comparativo entre a receita escriturada e declarada (com base em notas fiscais emitidas) e a movimentação bancária (não declarada):

(omissis)

Intimado pelos Termos de Intimação Fiscal nº 02/2008 e 03/2008 (fls. 56 a 112), a indicar a origem dos recursos creditados em conta corrente, o contribuinte declarou que a origem dos recursos creditados em conta corrente "são recursos provenientes de reembolso de ticket Alimentação" (fls. 113).

A atividade do contribuinte é o comércio de refeições (restaurante) e foram apresentadas cópias de contrato com as empresas prestadoras de serviço de alimentação coletiva (fls. 114 a 130).

Com base nesses fatos, foi lavrada Representação Fiscal ao Delegado da Receita Federal em Florianópolis (fls. 02 a 04) propondo a exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O delegado manifestou seu acordo (fls. 04) e emitiu o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 87, de 16 de dezembro de 2008 (fls. 01), excluindo o contribuinte do SIMPLES.

2.1 - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL

Conforme já descrito no item anterior, a escrita contábil apresentada pelo contribuinte alcança menos de 5% de sua receita e não inclui a movimentação bancária, o que a

torna imprestável para a apuração do lucro com base no Lucro Real, uma vez que o contribuinte foi excluído do SIMPLES (cópia do Razão das contas caixa e receitas estão no anexo II).

Os esforços empreendidos não possibilitaram a verificação dos fatos contábeis/operações com a segurança necessária, inviabilizando a determinação dos resultados na forma das normas insculpidas na legislação tributária federal concernentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL.

Destarte, na forma da legislação vigente, atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo do lançamento, resta a autoridade fiscal, como medida extrema, a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social com base nas normas do lucro arbitrado, medida de salvaguarda do crédito tributário colocada a disposição da Fazenda Pública.

2.2 - DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

Conforme detalhado no item anterior a escrituração contábil do contribuinte não se presta a perfeita verificação pela fiscalização da apuração do lucro real, restando o recurso de arbitramento do lucro, na forma prevista pelo art. 530 do RIR/99, in verbis:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I-(...);

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o Lucro Real (...)

A base de cálculo para o arbitramento do lucro do contribuinte será a receita conhecida, como estabelece o art. 532 do RIR/99, que compreende tanto a receita declarada como as receitas omitidas, conforme já decidiu o Conselho de Contribuintes:

"ARBITRAMENTO - RECEITA BRUTA CONHECIDA - Deve-se entender por receita conhecida não só a declarada pelo contribuinte, mas também aquela apurada pelo fisco a

partir de informações coletadas durante a ação fiscal. Não se trata de exigência suplementar, mas de lançamento de ofício levado a efeito justamente pela omissão do contribuinte em fazê-lo, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. (...). 1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-06453 em 07.11.2001. Publicado no D.O.Uem: 18.04.2002."

A receita declarada à SRF e que serviu de base para cálculo do "SIMPLES" a pagar é a constante nas Declarações Simplificadas PJ – Simples de fls. 17 a 52. Essa é a mesma receita escriturada nos Registros de Saída (fls. 02 a 115 do Anexo II).

Além da receita declarada e registrada na escrita fiscal, lastreada em notas fiscais emitidas, foi apurado pela fiscalização que o contribuinte omitiu receitas referentes a valores creditados em conta corrente e não contabilizados conforme demonstrado a seguir.

Conforme relatado no item 2, o contribuinte apresentou os extratos de conta corrente (Anexo I) em atendimento à intimação fiscal. A movimentação bancária constante nos extratos não estava registrada em sua escrita contábil, conforme alegou às fls. 55, o que levou à sua desclassificação, conforme item 2.1.

Intimado a comprovar a origem dos valores creditados em conta corrente pelos Termos de Intimação 02 e 03/2008 (fls. 56 a 112), o contribuinte reconheceu como reembolso de "tickets alimentação" (fls. 113), que são cupons emitidos por empresas prestadoras de serviço de alimentação coletiva, regulamentados pela Portaria nº 03, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 1º de março de 2002.

Esses tickets são utilizados pelos trabalhadores para pagamento das refeições em estabelecimento conveniados com as prestadoras de serviço, que é o caso do contribuinte, conforme contratos apresentados de fls. 114 a 130. Ao receber esses tickets em pagamento das refeições fornecidas aos trabalhadores, o restaurante envia-os para as empresas prestadoras de serviço e é reembolsado mediante depósito em conta corrente, tudo conforme consta nos referidos contratos de fls. 114 a 130.

O contribuinte reconheceu a origem dos créditos bancários, mesmo porque na maioria dos créditos estão identificados os depositantes (cópia dos extratos no Anexo I), que são as empresas prestadoras de serviço de alimentação coletiva, conforme os contratos de fls. 114 a 130, e que esses valores não foram registrados (fls. 55), cabendo, portanto, a aplicação do § 2º do art. 287 do RIR/99, in verbis:

Art. 287. Caracterizam-se também como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 2º).

Um quadro resumo dos valores creditados mensalmente em conta corrente, por instituição bancária, encontra-se às fls. 133. Esse quadro foi montado a partir dos valores constantes nos extratos cuja cópia está no Anexo I.

No quadro a seguir, um demonstrativo das receitas declaradas e omitidas, sobre as quais será aplicado o percentual de 9,6%, para apuração da base de cálculo, nos moldes previstos pelo art. 532 do RIR/99.

(omissis)

O enquadramento no regime de tributação do Lucro Arbitrado implica na determinação da Contribuição Social sobre o Lucro observadas as mesmas normas de apuração e pagamento do imposto de renda, razão pela qual a partir das bases imputáveis indicadas também foram determinadas, de forma decorrente, as implicações concernentes a esta exação.

Dos montantes de COFINS e CSLL apurados sobre as receitas declaradas, foram compensados os valores de COFINS e CSLL já declarados no SIMPLES, conforme quadro de fls. 134.

Além das implicações concernentes ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro, com relação à receita omitida também configura hipótese impositiva sujeita aos gravames da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Destarte, cumprindo as normas que regulam a atividade fiscal, estou procedendo, na forma de lançamento decorrente, a constituição do crédito tributário dessas contribuições.

Foi, ainda, aplicada multa qualificada ao entendimento de que “A fraude existiu na ação proposital de não escriturar corretamente em sua contabilidade a movimentação financeira e bancária, de forma continuada, visando reduzir o montante do tributo devido. Foi essa a ação dolosa tendentes a modificar características essenciais do fato gerador, para reduzir o montante do imposto devido”

Devidamente notificada da lavratura do auto de infração, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 330 e seguintes) por meio da qual aduziu o seguinte:

- (i) Que a omissão de receitas apontadas não existiu. Na verdade, a Recorrente realizava o “desconto” de *tickets* e vales alimentação, com deságio de 10% no seu valor, pagando ao titular do título e recebendo das operadoras o valor constante de referidos instrumentos;
- (ii) Como prova disso aponta que o seu objeto social é servir comida “a quilo” para público popular, em especial, estudantes da Universidade Federal de Santa Catarina, sendo que seu espaço físico não comportaria o atendimento de clientes em número suficiente para arrecadar a receita que lhe está sendo imputada pela Autoridade Fiscal;
- (iii) Que “ao ter considerado como base para o arbitramento pura e simplesmente a movimentação bancária havida nas contas da Impugnante, a Autoridade Fiscal se afastou perigosamente da verdade dos fatos”;
- (iv) Que “O Auto de Infração ora guerreado está alicerçado em premissa falsa, que não se sustenta ante a mais rasa das análises. A Autoridade Fiscal, cuja obrigação funcional é perseguir a verdade dos fatos, acabou adotando o caminho mais curto. Optou-se por um verdadeiro “atalho” na atividade de apuração do crédito tributário, que redundou numa conclusão totalmente fora da realidade e do bom senso”.
- (v) Que pelo princípio da verdade material, não pode o auto de infração ignorar a realidade dos fatos, qual seja, a impossibilidade real de a Recorrente ter auferido receita no montante apontado com a venda de refeições;
- (vi) Que existe um mercado secundário de tickets refeição que, no caso, era realizado pela pessoa física do sócio Adir Rui Huber, que adquiria os tickets e vales-refeição com deságio de 10% e, valendo-se dos contratos mantidos pela Recorrente com as empresas de vale e tickets refeição, recebia os valores relativos aos títulos descontados;
- (vii) Que referida operação caracteriza-se como ganho de capital da pessoa física do sócio Adir Rui Huber, não podendo ser caracterizado como rendimento da Recorrente;
- (viii) Exemplifica que “para um volume de tickets com valores de face no total de R\$ 1.000,00, por exemplo, o Sr. Adir desembolsava 90%, ou seja, R\$ 900,00, como pagamento dos mesmos. Restava, portanto a

diferença de R\$ 100,00 em seu favor na operação de compra com o deságio de 10% que praticava. Sobre o valor de face de cada ticket as companhias de fornecimento cobram para fins de reembolso uma média de 5,5% sobre o valor face, acrescido ainda de 2,5% sobre o valor nos casos de antecipação dos reembolsos. Adicionalmente a esses gastos, incidia ainda sobre essas movimentações 0,38% a título de CPMF. Assim, para uma movimentação financeira de 1.000,00, o ganho de capital auferido na transação não supera R\$ 16,50. Esse sim, o efetivo ganho do Sr. Adir nas operações de comercialização dos tickets”;

- (ix) Que “a utilização da conta corrente da Autuada para recebimento dos reembolsos de tickets operados pela pessoa física não configura nem fraude, nem ilegalidade, mas a “*conditio*” imposta pelas operadoras para poder efetivar o reembolso dos mesmos. Daí o motivo determinante que impôs a conduta do agente.
- (x) Que por se tratar de ganho da pessoa física, não pode haver a incidência da COFINS e do PIS, posto que o Recorrente “não era o verdadeiro titular da disponibilidade econômica dos pagamentos realizados”;
- (xi) Que os depósitos bancários não são constituem elemento suficiente para caracterização da omissão de receita, citando a súmula nº 182 do extinto TFR.
- (xii) Que não existe o intuito de fraude e o dolo apontados pela Fiscalização, posto que as supostas receitas que deixaram de ser escrituradas não se referem à Recorrente, mas sim à pessoa física do sócio Adir Rui Huber;
- (xiii) Que, por não haver qualquer conduta ilícita imputável à Recorrente, que a mesma não deve ser excluída do Simples;
- (xiv) Requereu a realização de perícia, apontando quesitos e Perito, com o objetivo de que “possam ser comprovados os verdadeiros fatos fiscais”;
- (xv) Por fim, requereu o cancelamento da exclusão do Simples, do auto de infração e, por hipótese, a redução da multa qualificada.
- (xvi) Como prova do alegado, anexou inúmeras declarações, em modelo padrão, de pessoas físicas afirmando ter realizado a troca de tickets refeição com o Sr. Adir Rui Huber, pelo equivalente a 90% do valor de face de referidos instrumentos;

A DRJ de Florianópolis, em julgamento da impugnação, entendeu por manter integralmente o lançamento, tendo a decisão sido assim ementada:

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - I R P J

Ano-calendário: 2004, 2005.

OMISSÃO DO REGISTRO DE RECEITA TRIBUTÁVEL.

Constatada, em procedimento fiscal, a prévia obtenção de receitas tributáveis na pessoa jurídica, não registradas em sua escrita contábil nem oferecidas a tributação, provenientes de ganhos de capital em operações de mercado secundário de vale-refeições, impõe-se a constituição do crédito tributário respectivo, acompanhado da multa de ofício em grau correspondente (básica, duplicada ou agravada) e dos juros de mora legais.

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005.

PEDIDO DE PERÍCIA

Indefere-se o pedido de perícia que se mostra prescindível pela presença nos autos de elementos capazes de moldar a convicção do julgador

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal (IRPJ) e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevaleceram na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Inconformado, o Recorrente apresentou recurso voluntário, em que reafirma as razões outrora apresentadas em sede de impugnação.

Acresceu, ainda, o Recorrente, laudo pericial contábil elaborado pelo Instituto Professor Rainoldo Uessler, por meio do qual pretende comprovar qual seria a receita bruta do Recorrente se considerado seu espaço físico e horários de atendimento (fls. 487 e seguintes). Neste parecer, aponta o profissional contabilista que “*mesmo considerando a capacidade máxima de ocupação do restaurante de 210 pessoas, com um tempo médio de almoço de 20 minutos, gerando uma rotatividade de 10,50 vezes a lotação do restaurante durante o período de funcionamento diário, resultando em um atendimento de 2.205 (duas mil e duzentas e cinco) pessoas por dia, o valor apurado de receita máxima nos exercícios de 2004 e 2005 corresponde a 39,42% do arbitramento efetuado pelo Fiscal*” (fls. 501/502)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O recurso é tempestivo e, atendidos os demais requisitos legais, dele conheço

Conforme se extrai do relatório lavrado pela Autoridade Fiscal, a questão em litígio e objeto de julgamento é eminentemente fática, com a contraposição entre a versão aduzida no Termo de Verificação Fiscal que fundamenta o auto de infração e aquela apresentada pelo Recorrente em suas razões de impugnação e recurso.

Segundo o TVF, o Recorrente manteve a margem da escrituração fiscal valores que transitaram pelas suas contas correntes, apurados pela contraposição entre os extratos bancários fornecidos pelo contribuinte e os valores declarados e apurados na tributação pelo Simples.

Segundo alega o Recorrente, os valores excedentes àqueles oferecidos à tributação não lhe pertencem, mas sim ao sócio da empresa, Sr. Adir Rui Huber, que realizava o desconto de tickets e vales alimentação com deságio de 10%, cabendo à empresa o recebimento de referidos valores junto às empresas emissoras de referidos títulos.

Assim, entende que, nessa perspectiva factual, a tributação da diferença entre o valor de face dos tickets alimentação e o valor recebido por referido sócio deveria ser tributado como ganho de capital na pessoa física, impondo-se o cancelamento do presente auto de infração.

Não me convenci das alegações do Recorrente.

E a minha falta de convencimento acerca da versão dos fatos apresentada pelo Recorrente não se refere especificamente à prática de desconto de tickets alimentação, mas sim à imputação de que referida prática seria realizada pelo sócio da empresa em nome próprio, e não pelo sócio da empresa em nome do Recorrente.

Analisando detidamente as provas dos autos, e levando em consideração, com as reservas necessárias, o laudo pericial de fls. 487 e seguintes, é possível que, de fato, o Recorrente não possua estrutura para o atendimento de clientes em número necessário a alcançar o faturamento apontado no auto de infração.

No entanto, restou evidente que o Recorrente, por meio de seu sócio, realizava atividade diversa daquela constante de seu objeto social, qual seja, o desconto de títulos mediante deságio.

Nesse contexto, admitida por hipótese a versão dos fatos apresentada pelo Recorrente, tem-se que o cliente comparecia ao Restaurante e realizava o desconto dos tickets

alimentação com deságio de 10%, sem consumir refeições no valor dos vales apresentados para desconto. O Recorrente, por força de contrato mantido com empresas fornecedoras de tickets alimentação, apresentava os mesmos para recebimento, percebendo o pagamento em sua conta corrente. Em assim procedendo, não era o sócio, pessoa física e em seu nome, quem realizava o embuste ao sistema de alimentação do trabalhador, mas sim o próprio Recorrente. Mesmo porque, como afirmado pelo Recorrente, era a empresa quem possuía o contrato com os fornecedores dos tickets e vales alimentação, e não o sócio pessoa física.

Permissa venia, é inadmissível que se venha, no curso de um processo administrativo fiscal, alegar a própria torpeza como argumento para suscitar a ilegitimidade passiva. Se o Recorrente realizou atividade ilícita, e, principalmente, se o fez por meio de seu sócio, sequer a *bona fides* da empresa pode ser alegada. Muito ao contrário, caso essa versão tivesse sido apresentada antes da feitura do auto de infração, por certo teria sido lavrado o termo de sujeição passiva solidária do sócio da empresa, por ter atuado à margem e em descumprimento da lei e do contrato social (responsabilidade essa que ainda pode ser reconhecida em momento oportuno).

Os únicos instrumentos apresentados pelo Recorrente para refutar essa situação são as declarações de pessoas físicas afirmando que realizavam os descontos dos tickets alimentação pela pessoa física do sócio Adir Rui Huber. *Concessa venia*, referidos documentos apenas comprovam que o ilícito vinha sendo praticado pelo Recorrente como *modus operandi* de seu negócio.

Na verdade, não se nega a existência do recebimento de valores e não se nega que esses valores decorreram do desconto de tickets alimentação. O que pretendeu o Recorrente foi atribuir essa atividade como sendo uma prática da pessoa física do sócio, e não da empresa.

Ora, às fls. 241 identifico que os sócios do Recorrente são o Sr. Adir Rui Huber e seu filho menor de idade, representado no contrato social pelo próprio Sr. Adir Rui Huber. A divisão do capital social, por sua vez, é de 97% para o Sr. Adir Rui Huber e apenas 3% para seu filho menor de idade à época do registro do contrato social. Por fim, como não poderia deixar de ser, a administração da sociedade era realizada exclusivamente pelo Sr. Adir Rui Huber, “a quem compete representá-la em todos os seus atos judiciais e extrajudiciais, ativa e passivamente”.

Nesse sentido, os atos praticados pelo sócio administrador da sociedade, com relação a uma atividade que somente poderia ser exercida por meio da sociedade, qual seja, desconto de tickets alimentação, deve ser imputada à empresa, e não exclusivamente na pessoa física do seu sócio administrador.

Com isso, o Recorrente realizava duas atividades: (i) fornecimento de alimentação, cuja receita era oferecida à tributação e (ii) desconto de títulos com deságio, cuja receita era mantida à margem da escrituração fiscal.

Correto, assim, o auto de infração que apontou a existência de omissão de receitas, exclui o Recorrente do Simples e promoveu o lançamento dos valores devidos à título de tributo com base no lucro arbitrado (IRPJ e CSLL), além de COFINS e PIS.

No que toca à aplicação da multa qualificada, a defesa do Recorrente apenas alega que as receitas não lhe pertencem, reincidindo, novamente, em questão de fato. No caso dos autos, patente a fraude, não apenas no âmbito fiscal, mas também no âmbito da legislação trabalhista do sistema de alimentação do trabalhador.

A fraude fiscal fica evidenciada como consequência dos próprios fatos apurados na autuação: a Recorrente valia-se de contratos mantidos com empresas fornecedoras de vale-alimentação para auferir receitas a margem de seu objeto social, deixando de oferecê-las à tributação. Aplicável, assim, a multa qualificada, nos termos e argumentos fundados no auto de infração, deve ser mantida.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o auto de infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira